

PROCESSO - A. I. Nº 082067.1201/09-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - GASFORTE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 19/11/2010

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0384-11/10

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Representação proposta com fulcro no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Tendo o contribuinte efetuado pagamento e parcelamento que totalizam o valor lançado no Auto de Infração, fica descaracterizado o abandono das mercadorias entregues ao fiel depositário, impedindo, destarte, a extinção do crédito tributário embasada neste fundamento. Representação NÃO ACOLHIDA. Necessidade de homologação dos pagamentos realizados. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja declarada a extinção do crédito tributário do presente Auto de Infração, tendo em vista a desobrigação do contribuinte com relação ao pagamento do tributo nele consignado.

O Auto de Infração em comento tem por objeto a cobrança do imposto devido em razão da “*falta de recolhimento do ICMS Substituição nas operações da saída de mercadorias sujeitas à antecipação tributária*”.

A mercadoria objeto da transação comercial foi apreendida pelo agente competente, tendo o Fisco eleito como depositária fiel à empresa “Posto da Mata combustíveis e Lubrificantes LTDA”.

Devidamente intimado para apresentar impugnação ao Auto de Infração, fl. 24, o autuado, destinatário das mercadorias objeto da autuação, deixou transcorrer *in albis* seu prazo de defesa, correndo, à sua revelia, o presente processo administrativo fiscal, consoante Termo de Revelia, fl. 25.

A fim de dar cumprimento ao art. 950, do RICMS, intimou-se o depositário da mercadoria, para proceder à sua entrega, no prazo de dez dias, fls. 28 a 30, após o que seria realizado o leilão para adimplemento da obrigação tributária.

Mais uma vez, transcorrido o prazo de lei, o Depositário não procedeu à entrega dos bens apreendidos pelo Fisco, muito menos apresentou qualquer manifestação à determinação contida na intimação de fls. 24/26.

Enviados os autos à PGE/PROFIS, para fins de inscrição em Dívida Ativa, a ilustre Procuradora Maria Olívia T. de Almeida, fls. 40 a 42, representou a este Conselho de Fazenda para que fosse extinto o presente processo administrativo fiscal. Por entender que a via da execução fiscal contra o autuado não se apresenta como opção aberta ao Estado, dada a extinção, por desoneração do devedor, do crédito tributário respectivo. Assevera que a flagrante ilegalidade de se manter, em nome do Autuado, débito já virtualmente extinto e em relação ao qual este está desobrigado, sujeitando-o indevidamente às conhecidas restrições decorrentes da existência de crédito tributário não satisfeito, PGE/PROFIS, utilize-se do instrumento da Representação ao Conselho.

CONSEF, para pugnar, com supedâneo no art. 119, II, do COTEB, pela declaração de extinção do débito através de Decisão administrativa irreformável, nos moldes do art. 156, IX, do CTN. Esclarece ainda ilustre procuradora que a ora sugerida extinção do Auto de Infração em nada obsta o propositura da ação de depósito contra o depositário infiel, pois a relação que se instaura entre esta e o Fisco não tem natureza jurídico-tributária, constituindo-se em liame de índole notadamente civil. Ressalta ainda, que a inexistência de Auto de Infração em nada prejudica a aludida demanda, pois nela o que se cobra da depositária não é o tributo, mas sim as mercadorias apreendidas ou a indenização, em valor a elas equivalente, pelo seu extravio.

A ilustre procuradora assistente, Aline Solano Souza Casali Bahia, fl. 43, anuiu com o mencionado opinativo, com arrimo nas conclusões tracejadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria PGE n° 051/08, cujas conclusões foram homologadas pelo Procurador Geral do Estado.

Constam às fls. 44 a 49 Demonstrativos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, discriminando o pagamento e o parcelamento que resultaram na “BAIXA POR PAGAMENTO”, consoante indicação à fl. 44.

## VOTO

A Representação da PGE/PROFIS, ora em análise, pugna pela extinção do crédito tributário apurado no Auto de Infração em epígrafe, sob o argumento de que a Administração Fazendária, ao decidir pela apreensão e depósito das mercadorias em mãos de terceiros, renunciou à cobrança do crédito tributário do próprio autuado.

Ao compulsar as peças processuais constato que resta demonstrado que a Administração Fazendária, visando à comprovação da irregularidade apurada e à satisfação do crédito tributário numa eventual sucumbência ou revelia do sujeito passivo, com respaldo no previsto nos artigos 940 a 945 do RICMS-BA, apreendeu as mercadorias que foram objeto do presente lançamento e as colocou sob a guarda de fiel depositário, tudo conforme os Termos de Apreensão e de Depósito acostados às fls. 4 e 5 dos autos.

Consoante se depreende do relatório acima, a extinção do crédito tributário propugnada pela PGE/PROFIS resulta da conduta do próprio Fisco de eleger terceiro para figurar como depositário das mercadorias apreendidas pela fiscalização de trânsito. É necessário, ainda, que fique caracterizado o abandono das mercadorias em favor do Fisco, o que depende não apenas da inércia diante da intimação para devolver os bens apreendidos, mas, também, da falta de pagamento do tributo lançado.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte, após ter sido autuado, mesmo não apresentando impugnação ao Auto de Infração, pagou parte da exigência e, complementarmente, requereu e obteve o deferimento do parcelamento da parte faltante do crédito tributário constituído por intermédio do presente lançamento de ofício, consoante informação consignada às fls. 44 a 49, do presente PAF, pela Secretaria deste Conselho Fazendário. Assim, restou patente que o sujeito passivo não abandonou as mercadorias que estavam sendo irregularmente transportadas, afastando, assim, a possibilidade de extinção do crédito tributário com amparo no art. 949, II, do RICMS/97.

Ante o fato superveniente da quitação integral do crédito tributário pelo contribuinte via pagamento e parcelamento, consoante fazem prova os extratos do SIGAT de fls. 44 a 49, deve ser extinto o crédito tributário à luz do preceito do art. 156, I, do CTN, e, consequentemente, o PAF, em observância ao disposto no art. 122, IV, do RPAF/99, cumprindo que os autos sejam remetidos à repartição fiscal de origem para fins de acompanhamento do pagamento do parcelamento.

Do exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da presente representação pela EXTINÇÃO do crédito tributário nos termos da fundamentação:

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta e, de ofício, decretar a **EXTINÇÃO** do Processo Administrativo Fiscal, devendo os autos ser encaminhados ao órgão competente para fim de acompanhamento do parcelamento do débito e ulterior homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS